**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Referente à ADI 8.036**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT,** já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.868/1999, c/c o art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente e no que couber ao processo objetivo de controle de constitucionalidade, apresentar

**ADITAMENTO/ESCLARECIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

pelas razões a seguir expostas:

## I. DA VIABILIDADE DO PRESENTE ADITAMENTO

De largada, cumpre esclarecer que a presente manifestação tem por finalidade conferir maior precisão à delimitação normativa da controvérsia constitucional submetida à apreciação desta Suprema Corte, mediante a inclusão expressa de dispositivo diretamente relacionado à sistemática impugnada, o esclarecimento acerca dos efeitos temporais do provimento jurisdicional pretendido e a atualização da referência à disciplina regulamentar editada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não se pretende, portanto, modificar a essência da pretensão originalmente deduzida, mas assegurar que o objeto da fiscalização abstrata compreenda, de maneira suficientemente determinada, os preceitos normativos que integram o mecanismo de distribuição das cadeiras parlamentares reputado incompatível com a Constituição Federal.


CamScanner

Com efeito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada em 21/10/2026, foi proposta em face dos incisos I, II e III do art. 109 da Lei nº 4.737/1965, bem como das disposições correspondentes do art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021, em razão da alegada incompatibilidade do método sucessivo das maiores médias com os princípios constitucionais da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional. A controvérsia, portanto, encontra-se circunscrita à legitimidade constitucional dos critérios normativos utilizados para a conversão da votação obtida pelas agremiações partidárias em mandatos parlamentares, especialmente na etapa de distribuição das vagas não preenchidas mediante a aplicação dos quocientes partidários.

Ocorre que a adequada delimitação do objeto impugnado recomenda a **inclusão expressa** do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, cuja disciplina estabelece requisitos de desempenho relacionados à participação das agremiações e de seus candidatos na distribuição das vagas remanescentes. Embora referido dispositivo mantenha estreita vinculação com os incisos originalmente questionados, por integrar a mesma sistemática de atribuição das sobras eleitorais, **sua indicação expressa revela-se pertinente para afastar eventuais controvérsias acerca da extensão objetiva do pronunciamento jurisdicional**, especialmente diante da possibilidade de apreciação autônoma de sua compatibilidade com a ordem constitucional.

Não se desconhece, nesse particular, que o processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade possui disciplina própria, não se submetendo indistintamente às regras que orientam a alteração do pedido e da causa de pedir nos processos de natureza subjetiva. A ampliação do objeto normativo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade reclama, com efeito, a observância de requisitos relacionados à oportunidade processual, à pertinência entre os dispositivos impugnados e à preservação do contraditório institucional, de modo a impedir que a inclusão superveniente de novos preceitos comprometa a adequada manifestação dos órgãos constitucionalmente incumbidos de participar da fiscalização abstrata.


CamScanner

Nesse sentido, ao apreciar os Embargos de Declaração na ADI nº 6.365, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o aditamento destinado à ampliação do objeto das ações de controle abstrato encontra limites no estágio de desenvolvimento do processo e na identidade substancial das normas submetidas à fiscalização. Naquela oportunidade, assentou-se a inviabilidade de inclusão de disciplina normativa substancialmente diversa após o início do julgamento, destacando-se a necessidade de preservar a possibilidade de manifestação dos agentes institucionais acerca do quadro normativo impugnado[1].

A orientação jurisprudencial, longe de afastar a providência ora requerida, evidencia a importância de distinguir a introdução de controvérsia constitucional autônoma da complementação objetiva de impugnação já deduzida. *In casu*, o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral não disciplina matéria estranha à demanda, tampouco estabelece regime jurídico dissociado dos incisos questionados na exordial. Ao contrário, integra o mesmo conjunto normativo responsável pela distribuição das sobras eleitorais, estabelecendo condições de participação cuja incidência se articula diretamente com o método das maiores médias. Sua inclusão, portanto, não altera os fundamentos constitucionais que sustentam a pretensão originária, limitando-se a ampliar expressamente o conjunto de dispositivos submetidos ao exame desta Suprema Corte.

Cumpre salientar, ademais, que a apresentação do presente aditamento não acarreta qualquer prejuízo à regularidade procedimental ou ao andamento da apreciação da controvérsia constitucional. Isso porque, até o presente momento, a demanda encontra-se em estágio processual absolutamente incipiente, tendo ocorrido tão somente sua distribuição ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, sem que tenha sido praticado qualquer outro ato de impulso processual.

Não houve, portanto, requisição de informações às autoridades responsáveis pela edição dos atos normativos impugnados, tampouco manifestação dos órgãos constitucionalmente incumbidos de intervir no processo objetivo de fiscalização abstrata. Nessas circunstâncias, a inclusão expressa do dispositivo normativo ora indicado não

[1] STF, ADI nº 6.365-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 22.04.2024, DJe de 03.05.2024.


CamScanner

compromete o contraditório institucional, não impõe a renovação de atos processuais e tampouco ocasiona retardamento na prestação jurisdicional, revelando-se plenamente compatível com a fase procedimental em que se encontra a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

De igual modo, o esclarecimento acerca da incidência do art. 16 da Constituição Federal não importa formulação de pretensão material diversa, destinando-se apenas a explicitar a compreensão do Requerente quanto aos efeitos temporais de eventual declaração de inconstitucionalidade. Cuida-se de questão diretamente relacionada à eficácia do provimento jurisdicional postulado, cuja apreciação assume particular relevância diante da realização das eleições gerais de 2026 e da necessidade de delimitar as consequências jurídicas do reconhecimento da incompatibilidade constitucional da sistemática impugnada.

No que concerne à Resolução TSE nº 23.677/2021, a presente manifestação objetiva, ainda, atualizar a identificação das disposições regulamentares correspondentes ao art. 109 do Código Eleitoral, considerada a redação conferida ao art. 11 pela Resolução TSE nº 23.734/2024. Trata-se de providência destinada a assegurar a correspondência entre o objeto da impugnação e a disciplina normativa pertinente, sem introdução de fundamento autônomo ou alteração da controvérsia constitucional anteriormente delineada.

Destarte, a admissibilidade do presente aditamento deve ser apreciada à luz da identidade material existente entre os dispositivos legais impugnados, da preservação dos fundamentos constitucionais originariamente apresentados e da necessidade de conferir precisão ao objeto do controle abstrato. A inclusão expressa do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, acompanhada dos esclarecimentos relativos à anterioridade eleitoral e da atualização da referência regulamentar, constitui providência adequada à obtenção de prestação jurisdicional completa e coerente com a controvérsia submetida a esta Suprema Corte.

Diante dessas considerações, requer-se o recebimento do presente **aditamento/esclarecimento**, a fim de que as questões ora delimitadas sejam incorporadas ao exame da constitucionalidade da sistemática de distribuição das vagas remanescentes,


CamScanner

preservando-se a unidade da pretensão deduzida e a observância das garantias processuais próprias da jurisdição constitucional.

## II. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO § 2º DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL NO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA UNIDADE NORMATIVA DA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS ELEITORAIS.

A adequada compreensão da controvérsia constitucional submetida à apreciação desta Suprema Corte reclama que se examine a sistemática de distribuição das vagas remanescentes em sua integralidade, considerando não apenas o procedimento matemático estabelecido pelo legislador, mas também as condições normativas que disciplinam a participação das agremiações partidárias nessa etapa da conversão dos votos em mandatos parlamentares. Isso porque a operacionalização do sistema proporcional não decorre da incidência isolada de determinado comando legal, mas da conjugação de disposições que, embora desempenhem funções específicas, integram um mesmo mecanismo de atribuição das cadeiras legislativas.

Com efeito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta em face dos incisos I, II e III do art. 109 da Lei nº 4.737/1965, que disciplinam o método sucessivo das maiores médias, mediante o qual as vagas não preenchidas pela aplicação dos quocientes partidários são distribuídas entre os partidos políticos e federações. A impugnação fundamenta-se na já demonstrada incompatibilidade desse procedimento com os postulados constitucionais da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional, especialmente diante das distorções que podem decorrer da atribuição sucessiva de cadeiras a agremiações já contempladas em etapas anteriores da distribuição.

Ocorre que a disciplina estabelecida pelo art. 109 do Código Eleitoral não se encerra nos comandos previstos em seus incisos. O § 2º do mesmo dispositivo também estabelece requisitos específicos de desempenho para a participação na distribuição das vagas


CamScanner

remanescentes na aplicação das maiores médias, condicionando o acesso a essa etapa ao alcance de determinados percentuais do quociente eleitoral pela agremiação e por seus candidatos. Trata-se, portanto, de disposição que interfere diretamente na definição dos concorrentes habilitados à distribuição das sobras, repercutindo sobre os resultados produzidos pelo método previsto nos incisos anteriormente impugnados.

A existência dessa disciplina evidencia que os critérios de habilitação e o procedimento de distribuição das cadeiras não constituem realidades normativas inteiramente dissociadas. Enquanto o § 2º estabelece condições de participação na etapa correspondente, os incisos do art. 109 disciplinam a forma pela qual as vagas serão atribuídas entre as agremiações habilitadas. A conjugação dessas disposições determina, em última análise, quais forças políticas poderão concorrer aos lugares remanescentes e em que medida a votação obtida por cada uma delas será convertida em representação parlamentar.

Daí a razão pela qual a apreciação da constitucionalidade do método sucessivo das maiores médias não pode desconsiderar os efeitos produzidos pelas restrições de desempenho que integram a mesma sistemática. **A manutenção isolada de requisitos concebidos para disciplinar a participação em determinado procedimento de distribuição, sem o correspondente exame de sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais invocados na exordial, poderia comprometer a integralidade da prestação jurisdicional pretendida**, preservando consequências normativas diretamente relacionadas ao mecanismo cuja validade se questiona.

Nesse particular, a relação existente entre os incisos I, II e III e o § 2º do art. 109 apresenta especial relevância sob a perspectiva da denominada inconstitucionalidade por arrastamento. Referida técnica decisória permite que a declaração de invalidade de determinado preceito alcance disposições normativas cuja subsistência se revele incompatível com a retirada do fundamento jurídico que lhes confere sentido ou funcionalidade. Sua aplicação pressupõe, entretanto, a demonstração de vínculo de dependência suficientemente intenso entre os dispositivos, não bastando a circunstância de integrarem o mesmo diploma legislativo ou disciplinarem matérias relacionadas.


CamScanner

Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso, ao examinar as particularidades do controle abstrato de constitucionalidade, esclarece que a denominada *inconstitucionalidade por arrastamento* constitui técnica desenvolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para alcançar disposições normativas não expressamente impugnadas, mas cuja validade ou aplicabilidade se encontre logicamente comprometida pela declaração de inconstitucionalidade de outros preceitos[2]. A compreensão subjacente ao instituto decorre da necessidade de preservar a coerência do ordenamento jurídico, impedindo que subsistam comandos normativos desprovidos do suporte jurídico que justificava sua incidência ou que, em decorrência da invalidação de disposições correlatas, passem a produzir efeitos substancialmente distintos daqueles originalmente concebidos pelo legislador.

No caso vertente, a vinculação normativa decorre da própria estrutura do procedimento legalmente estabelecido para a distribuição das sobras eleitorais**. As condições previstas no § 2º foram concebidas para incidir sobre a etapa de atribuição das vagas remanescentes disciplinada pelos incisos do art. 109, de modo que a eventual declaração de inconstitucionalidade do método atualmente adotado repercute necessariamente sobre a compreensão e a aplicabilidade das exigências que condicionam a participação nesse procedimento**.

Não se desconhece, por outro lado, que a relação de pertinência entre os dispositivos não afasta, por si só, a possibilidade de exame autônomo da constitucionalidade dos requisitos de desempenho estabelecidos pelo legislador. Precisamente por essa razão, o Partido Requerente entende pertinente promover a inclusão expressa do § 2º no objeto da presente demanda, evitando que a extensão da fiscalização abstrata permaneça condicionada exclusivamente ao reconhecimento de eventual dependência normativa entre os preceitos impugnados.

A providência revela-se ainda mais adequada quando considerado que o Supremo Tribunal Federal já examinou aspectos relevantes da disciplina das sobras eleitorais no

[2] BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.


CamScanner

julgamento conjunto das ADIs nº 7.228, 7.263 e 7.325, ocasião em que foram apreciadas restrições de desempenho relacionadas à participação das agremiações e dos candidatos na distribuição das vagas remanescentes. Não se pretende, com a presente manifestação, simplesmente reproduzir controvérsia anteriormente submetida à Corte, mas demonstrar que a discussão ora instaurada apresenta perspectiva normativa própria, direcionada à compatibilidade constitucional da sistemática de distribuição das cadeiras, considerada a conjugação entre os critérios de participação e o método sucessivo das maiores médias.

Nesse sentido, a inclusão expressa do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral constitui providência necessária à adequada delimitação do objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, assegurando que a fiscalização abstrata compreenda a integralidade da sistemática normativa reputada incompatível com a Constituição Federal. Requer-se, assim, que o referido dispositivo passe a integrar a impugnação formulada na exordial, para que sua constitucionalidade seja apreciada conjuntamente com a dos incisos I, II e III do mesmo artigo, à luz dos princípios da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional.

## III. DA INAPLICABILIDADE DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA DISTINÇÃO ENTRE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO PROCESSO ELEITORAL E DECLARAÇÃO JURISDICIONAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOS EFEITOS TEMPORAIS DO PROVIMENTO PRETENDIDO.

A realização das eleições gerais de 2026 suscita uma questão de particular relevância para a eficácia do pronunciamento jurisdicional pretendido: a possibilidade de incidência da declaração de inconstitucionalidade sobre a distribuição das cadeiras parlamentares decorrente do referido pleito. A solução dessa controvérsia pressupõe o exame do alcance da garantia da anterioridade eleitoral, consagrada no art. 16 da Constituição Federal, especialmente quanto à sua aplicabilidade às decisões proferidas no exercício da jurisdição constitucional.

Com efeito, a Carta da República estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um


CamScanner

ano da data de sua vigência. A disposição consagra garantia destinada a preservar a estabilidade das regras que disciplinam a competição política, impedindo que modificações normativas supervenientes comprometam a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a segurança jurídica e a previsibilidade dos procedimentos mediante os quais se realiza a manifestação da soberania popular.

O doutrinador José Afonso da Silva, ao examinar as garantias constitucionais relacionadas ao exercício dos direitos políticos, situa a anterioridade eleitoral no âmbito dos mecanismos destinados a assegurar a regularidade e a estabilidade do processo democrático[3]. A compreensão sistemática desenvolvida pelo constitucionalista permite reconhecer que a finalidade do art. 16 não consiste em conferir imutabilidade absoluta à disciplina eleitoral, mas em impedir que alterações normativas circunstanciais interfiram na igualdade de condições sob as quais partidos políticos e candidatos participam da disputa eleitoral.

A proteção constitucional, portanto, dirige-se primordialmente à preservação da integridade do processo eleitoral diante de **modificações legislativas capazes de alterar as condições previamente estabelecidas para a competição**. Não se pode, contudo, extrair dessa finalidade a conclusão de que **o transcurso do pleito tornaria insuscetíveis de fiscalização constitucional os critérios normativos utilizados para a conversão dos votos em mandatos parlamentares**.

É precisamente nesse ponto que se impõe distinguir a alteração legislativa do processo eleitoral do pronunciamento jurisdicional destinado a reconhecer a incompatibilidade de determinada disposição normativa com a Constituição Federal. Enquanto a primeira decorre do exercício da competência legislativa para modificar a disciplina jurídica das eleições, o segundo resulta da atuação do Poder Judiciário no desempenho de sua função de assegurar a supremacia constitucional, mediante o afastamento de preceitos que contrariem os parâmetros estabelecidos pela Carta da República.

[3] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2024.


CamScanner

Nesse particular, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao examinarem a natureza e os efeitos das decisões proferidas no controle de constitucionalidade, desenvolvem a compreensão de que a declaração de inconstitucionalidade constitui instrumento de preservação da supremacia da Constituição, cuja eficácia temporal deve ser analisada à luz da natureza do pronunciamento jurisdicional e das hipóteses excepcionais que autorizam sua modulação[4]. A sistemática do controle abstrato parte, assim, da necessidade de afastar a disciplina normativa incompatível com a ordem constitucional, sem prejuízo da possibilidade de restrição dos efeitos da decisão quando presentes os pressupostos legalmente estabelecidos.

**Daí decorre que a declaração de inconstitucionalidade não pode ser automaticamente equiparada à edição de nova legislação eleitoral.** A atuação desta Suprema Corte, nessa hipótese, não se destina a substituir discricionariamente as escolhas normativas do legislador, mas a aferir sua compatibilidade com os limites impostos pela Constituição Federal. A circunstância de determinado pronunciamento produzir repercussões sobre a composição das casas legislativas não transforma, por si só, o exercício da jurisdição constitucional em inovação legislativa submetida indistintamente à restrição temporal prevista no art. 16.

Não se desconhece, por outro lado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de incidência da garantia da anterioridade eleitoral sobre modificações jurisprudenciais que representem alteração substancial de orientação anteriormente consolidada acerca das regras do processo eleitoral. **Essa ressalva, entretanto, exige a identificação de efetiva mudança de entendimento judicial, não sendo suficiente a mera circunstância de a decisão versar sobre matéria eleitoral ou produzir consequências sobre pleito já realizado**.

Sob essa perspectiva, assume especial relevância o já suscitado julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.228, 7.263 e 7.325, nas quais esta Suprema

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.


CamScanner

Corte examinou a constitucionalidade de restrições de desempenho relacionadas à participação das agremiações partidárias e de seus candidatos na distribuição das vagas remanescentes. Naquela oportunidade, foram afastadas exigências que restringiam a participação na etapa residual da distribuição das sobras eleitorais, diante de sua incompatibilidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis à representação proporcional.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração opostos nas ADIs nº 7.228 e 7.263, concluído em 13 de março de 2025, o Plenário enfrentou a controvérsia relativa aos efeitos temporais do pronunciamento jurisdicional, reconhecendo, por maioria, sua aplicabilidade às eleições gerais de 2022. A deliberação assumiu particular relevância por evidenciar que **a anterioridade eleitoral não constitui impedimento automático à eficácia de decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade**, especialmente quando não alcançado o quórum qualificado necessário à modulação de seus efeitos.

**Nesse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes manifestou compreensão favorável à eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, destacando a distinção entre o exercício da jurisdição constitucional e a alteração legislativa das regras do processo eleitoral**. A orientação reforça a necessidade de que a incidência do art. 16 seja examinada em conformidade com a natureza do pronunciamento pretendido, sem que a proteção da estabilidade eleitoral se converta em fundamento para a preservação indiscriminada de disposições normativas incompatíveis com a Constituição.

A *ratio decidendi* extraída do referido precedente revela-se pertinente à presente demanda, embora a controvérsia ora instaurada apresente objeto normativo próprio. Isso porque, nas ações anteriormente julgadas, o Supremo Tribunal Federal apreciou restrições de desempenho relacionadas à participação das agremiações e dos candidatos na distribuição das vagas remanescentes, sem que a constitucionalidade do método sucessivo das maiores médias, considerado em sua estrutura matemática e em seus efeitos sobre a proporcionalidade representativa, constituísse o objeto específico da fiscalização abstrata.


CamScanner

Consequentemente, o eventual acolhimento da pretensão deduzida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade não representaria, por si só, superação de orientação jurisprudencial consolidada que houvesse afirmado a validade constitucional do mecanismo ora impugnado. Cuida-se de controvérsia direcionada à compatibilidade dos critérios de distribuição das cadeiras parlamentares com os princípios da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional, cuja apreciação demanda pronunciamento específico desta Suprema Corte.

A questão adquire particular relevância diante dos resultados das eleições gerais de 2026, apurados mediante a aplicação da disciplina normativa questionada. Eventual declaração de inconstitucionalidade poderá repercutir sobre a atribuição das vagas remanescentes, impondo-se, por conseguinte, que a definição de seus efeitos temporais considere a necessidade de assegurar correspondência entre a vontade manifestada pelo eleitorado e a composição dos órgãos de representação política.

Não se desconhece que o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 confere ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou estabelecer momento diverso para sua eficácia, desde que presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, mediante deliberação por maioria de dois terços de seus membros. Trata-se, entretanto, de providência excepcional, cuja adoção pressupõe fundamentação específica e observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

A existência dessa competência não autoriza presumir a necessidade de modulação em toda controvérsia constitucional com repercussões eleitorais. Ao contrário, a restrição dos efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade reclama a demonstração concreta das circunstâncias que a justificariam, não podendo decorrer exclusivamente da proximidade temporal entre o pronunciamento jurisdicional e a realização do pleito.

*In casu*, a pretensão deduzida pelo Partido Requerente encontra-se direcionada ao reconhecimento da incompatibilidade constitucional da sistemática de distribuição das vagas remanescentes, não havendo razão para que a realização das eleições gerais de 2026 constitua, isoladamente, impedimento à incidência dos efeitos próprios de eventual declaração de inconstitucionalidade. A solução da controvérsia deverá observar a natureza


CamScanner

do controle abstrato, a inexistência de pronunciamento anterior específico acerca da constitucionalidade do método impugnado e os parâmetros estabelecidos por esta Suprema Corte para a definição da eficácia temporal de suas decisões.

## IV. DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA REFERÊNCIA AO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.677/2021. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A DISCIPLINA LEGAL IMPUGNADA E SUA REGULAMENTAÇÃO.

A disciplina das sobras eleitorais, estabelecida pelo art. 109 do Código Eleitoral, encontra complementação normativa nas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, às quais compete estabelecer os procedimentos necessários à execução dos comandos legais. Nesse contexto, considerando que a presente demanda também se dirige às disposições regulamentares responsáveis pela operacionalização do método sucessivo das maiores médias, mostra-se pertinente explicitar a redação normativa que deverá integrar o objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Trata-se de providência destinada a assegurar a necessária correspondência entre os preceitos do Código Eleitoral cuja constitucionalidade se questiona e os comandos infralegais responsáveis por sua operacionalização, evitando que a apreciação da controvérsia constitucional se desenvolva a partir de identificação normativa incompleta ou dissociada da disciplina aplicável. Com efeito, a petição inicial incluiu expressamente no objeto da impugnação o art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021, porquanto referido dispositivo regulamenta o procedimento de distribuição das sobras eleitorais previsto no art. 109 da Lei nº 4.737/1965.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.734/2024 conferiu nova redação a disposições do art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021, circunstância que recomenda a atualização da identificação dos comandos regulamentares abrangidos pela pretensão originária, à título de esclarecimento. Repisa-se, mais uma vez, que a providência não importa alteração dos fundamentos constitucionais anteriormente deduzidos, tampouco introduz controvérsia autônoma, limitando-se a explicitar que a fiscalização abstrata postulada compreende a


CamScanner

disciplina regulamentar correspondente à sistemática legal impugnada, considerada sua redação normativa pertinente.

Nesse particular, importa salientar que a competência regulamentar atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral encontra limites na legislação de regência e, sobretudo, nos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. As resoluções expedidas no exercício dessa atribuição destinam-se a conferir execução às disposições legais, não podendo conferir validade constitucional a mecanismos normativos cuja incompatibilidade com a Carta da República venha a ser reconhecida por esta Suprema Corte.

**Daí decorre que o exame da constitucionalidade dos incisos I, II e III e do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral deve considerar, igualmente, as disposições regulamentares que lhes conferem aplicação no procedimento de distribuição das vagas remanescentes.** A subsistência de comandos infralegais destinados à operacionalização de disciplina legal eventualmente declarada inconstitucional poderia comprometer a coerência e a efetividade do pronunciamento jurisdicional, razão pela qual se revela pertinente a identificação precisa da regulamentação correspondente.

Não se pretende, com isso, formular impugnação independente contra o exercício do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, mas assegurar que a apreciação da controvérsia constitucional alcance os dispositivos normativos diretamente relacionados ao mecanismo de distribuição das cadeiras parlamentares questionado na exordial. A atualização ora requerida possui, portanto, caráter instrumental, preservando a unidade entre a disciplina legal e sua regulamentação, sem modificar a essência da pretensão deduzida pelo Partido Requerente.

Destarte, requer-se que a referência ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021 seja considerada à luz da redação conferida pela Resolução TSE nº 23.734/2024, de modo que o exame de constitucionalidade compreenda as disposições regulamentares correspondentes aos preceitos do art. 109 do Código Eleitoral impugnados na presente demanda, assegurando-se a integralidade e a efetividade do pronunciamento jurisdicional pretendido.


CamScanner

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fundamentos anteriormente delineados, requer o Partido Requerente:

**a)** O recebimento do presente **ADITAMENTO/ESCLARECIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, reconhecendo-se sua pertinência com a controvérsia constitucional originariamente submetida à apreciação desta Suprema Corte;

**b)** O aditamento do pedido da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que passe a compreender, expressamente, o **§ 2º do art. 109 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)**, em conjunto com os incisos I, II e III do mesmo dispositivo, requerendo-se a declaração de sua inconstitucionalidade material, diante da incompatibilidade da sistemática normativa impugnada com os princípios constitucionais da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional;

**c)** O reconhecimento de que a declaração de inconstitucionalidade postulada não encontra impedimento automático na garantia da anterioridade eleitoral prevista no **art. 16 da Constituição Federal**, por não se confundir o controle jurisdicional de constitucionalidade com a alteração legislativa das regras do processo eleitoral, requerendo-se a atribuição dos efeitos ordinários ao pronunciamento jurisdicional, inclusive quanto às eleições gerais de 2026, observada a competência desta Suprema Corte para deliberar sobre eventual modulação;

**d)** O esclarecimento quanto à delimitação normativa da impugnação dirigida ao **art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021**, considerada a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.734/2024, de modo que o exame de constitucionalidade compreenda todas as disposições regulamentares correspondentes à sistemática legal questionada;

**e)** A apreciação dos pedidos de tutela cautelar e de mérito originalmente formulados à luz da delimitação normativa ora apresentada, inclusive quanto ao dispositivo legal expressamente acrescido ao objeto da ação;


CamScanner

**f)** A ratificação dos demais fundamentos e requerimentos deduzidos na petição inicial, naquilo que não tenham sido expressamente esclarecidos ou aditados pela presente manifestação.

**Por fim, requer-se que a controvérsia constitucional seja apreciada de maneira a assegurar que o sistema de distribuição das cadeiras parlamentares respeite a proporcionalidade dos votos obtidos pelas agremiações partidárias, preservando a efetividade da soberania popular e a legitimidade da representação política**.

São os termos em que se pede o deferimento.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2026.

**DAYANNE RODRIGUES**

OAB/PE 61.775

ASSINADO DIGITALMENTE
DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO



CamScanner